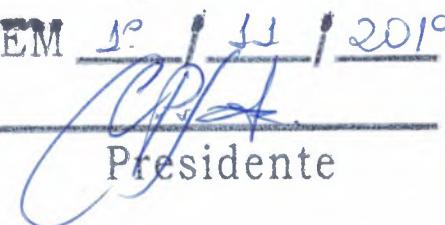




# APROVADO Unanimidade

EM 10/11/2019

  
Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 450/2019

AUTORIA MESA DIRETORA

**EMENTA:** Dispõe sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Processo TCE-PE. Nº 16100056-3 referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, relativo ao exercício financeiro de 2015.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco, submete à apreciação desta Colenda Câmara de Vereadores o presente Projeto de Resolução:

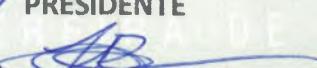
**Art. 1º** - APROVA Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Processo T.C. Nº 16100056-3, em que recomenda a Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS** das Contas do Sr. Angelo Labanca Albanez Filho e do Sr. Ettore Labanca, relativas ao exercício financeiro de 2015, considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como os artigos 31 §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º. Da Constituição de Pernambuco.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

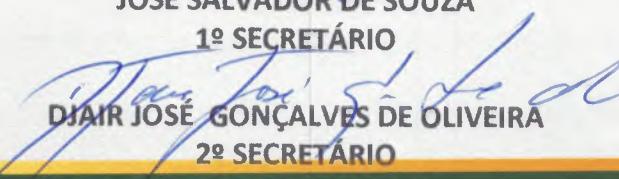
Salas das Sessões, 17 de outubro de 2019.

  
CÍCERO PINHEIRO DOS SANTOS JÚNIOR  
PRESIDENTE

  
JOSE ROBERTO DA SILVA  
1º VICE-PRESIDENTE

  
CELSO LUIZ DOS SANTOS  
2º VICE-PRESIDENTE

  
JOSÉ SALVADOR DE SOUZA  
1º SECRETÁRIO

  
DJAIR JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA  
2º SECRETÁRIO

CASA JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA

Rua Dr. Joaquim Nabuco, nº 208 - Centro São Lourenço da Mata, PE - CEP: 54735-790 | CNPJ: 11.480.878/0001-98



(81) 3525-0722



WWW.SAOLOURENCO.MATA.PE.LEG.BR



CAMARAMUNICIPALSLM



@CAMARAMUNICIPALSLM



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

OFÍCIO TCE/DP/NAS/GEEC Nº 0713/2019 PETCE Nº 47784

Recife, 02 de outubro de 2019.

Sr. Presidente,

Informamos que o Parecer Prévio sobre as contas do Prefeito de São Lourenço da Mata, exercício 2015, foi emitido por esta Corte de Contas.

Para os processos eletrônicos de prestação de contas, ficou estabelecido que a forma de envio dos pareceres para fins de julgamento das contas do Chefe do Executivo se dará no formato virtual, conforme normatizado na Resolução TC Nº 22/2015, no artigo 29, § 5º, combinado com o artigo 47.

No entanto, percebemos que V.Sa. não está ainda credenciado ao sistema e-TCEPE, o sistema de processo eletrônico do TCE, o que deverá ser realizado, no prazo máximo de 15 dias a contar do recebimento deste ofício.

O credenciamento ao sistema e-TCEPE deverá ser solicitado diretamente ao Tribunal de Contas, através do e-mail [atendimento@tce.pe.gov.br](mailto:atendimento@tce.pe.gov.br). Será gerada uma senha provisória para acesso ao sistema e-TCEPE e, no primeiro acesso, assinado digitalmente o Termo de Adesão ao sistema, concluindo o credenciamento necessário para a comunicação e a prática de atos processuais diretamente no sistema.

Atenciosamente,

**JOSÉ DEODATO S. DE ALENCAR BARROS  
Diretor de Plenário**

Ilmo. Sr.  
**CÍCERO PINHEIRO DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal de São Lourenço da Mata- PE



**PROCESSO TCE-PE N° 16100056-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

**INTERESSADOS:**

Angelo Labanca Albanez Filho

Ettore Labanca

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/07/2019,

**CONSIDERANDO** a existência de deficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 3.586.118,87;

**CONSIDERANDO** a despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;

**CONSIDERANDO** o RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 4.819.335,55, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício;

**CONSIDERANDO** o RPPS em desequilíbrio atuarial;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”;

**CONSIDERANDO** que o PIB do exercício do ano anterior foi negativo, abrindo prazo para um reenquadramento para o limite de pessoal, em isonomia de precedentes desta Corte;

**CONSIDERANDO** a correta gestão previdenciária do exercício;

**CONSIDERANDO** a aplicação integral em saúde e educação;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Angelo Labanca Albanez Filho, relativas ao exercício financeiro de 2015.



**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Ettore Labanca, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Envidar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
2. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS;
5. Cumprir integralmente as disposições legais sobre transparência pública, conforme art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto Federal Nº 7.185/2010;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA